

Módulo 3 – Aspectos de tipicidade criminal e aspectos práticos

Para este módulo, selecionamos vários tópicos potencialmente polêmicos relacionados ao enquadramento típico das condutas de VDFCM. O grande desafio nesta atividade hermenêutica é de incorporar os estudos sobre as relações de gênero, considerando a violência simbólica derivada do controle coercitivo inerente ao contexto de violência doméstica e as fragilidades das mulheres nesta situação, para se realizar a tipificação das condutas. Assim, uma dogmática penal com perspectiva de gênero permite reconhecer formas mais sutis, e eventualmente invisíveis na visão tradicional e androcêntrica, de ameaça potencial derivada do contexto circunstancial de constrangimentos, intimidações, e de redução da capacidade de resistência da mulher, usualmente marcadas por uma frequência cíclica (periódica) de violência. A maioria dos feminicídios são praticados em contextos em que as mulheres decidem romper a relação afetiva, ou estão tentando romper, de sorte que muitas vezes sair da relação violenta parece ser algo impossível à mulher, induzindo sua submissão ao agressor. Muitas vezes atos que isoladamente parecem insignificantes ou triviais, quando colocados em perspectiva numa relação marcada pela violência, adquirem novo significado de abusividade. Muitos países têm trabalhado com o conceito de “síndrome da mulher agredida” (*battered women syndrome*), como subcategoria de distúrbio de estresse pós-traumático, para explicar a complexidade do comportamento das mulheres neste contexto.

É o abuso desta condição de vulnerabilidade da mulher que permite uma releitura dos tipos penais. Trata-se, no fundo, de um controle de convencionalidade da legislação nacional para reler os crimes à luz do dever de proteção eficiente dos direitos humanos das mulheres, o que implica em reconhecer a violência simbólica subjacente às relações de gênero, nos termos do art. 7º, alínea “e”, da Convenção de Belém do Pará, que estabelece a obrigação brasileira de:

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

A mudança de práticas jurisdicionais de tolerância à violência contra a mulher não exige apenas mudanças legislativas, mas também mudanças hermenêuticas, considerando o valor conformador dos tratados internacionais na interpretação da legislação nacional, em razão de seu valor de norma constitucional (ou supralegal).

Para uma discussão sobre a invisibilidade da violência de gênero na interpretação tradicional dos tipos penais, ver artigo de Prando (2016). Este artigo será essencial à resposta do bloco de questões.

Link para: PRANDO - 2016 - Possibilidades e alcances do Direito na VD

Vejamos as diversas formas de violência.

Violência Psicológica

Um dos pontos mais sensíveis da Lei Maria da Penha é a conceituação da violência psicológica. Este conceito é trazido pelo art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, que estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Este dispositivo traz disposições importantes para conceituar todas as formas de violência psicológica como um ilícito civil, a justificar as ações de proteção cabíveis, como o deferimento de medidas protetivas de urgência. Especificamente sobre a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência para atos de violência psicológica sem correspondência criminal, ver: Ávila (2019). Neste texto, defende-se a existência de conflitos abusivos criminais, conflitos abusivos não criminais, e conflitos não abusivos, de forma que os dois primeiros dão ensejo ao deferimento de medidas protetivas de urgência e apenas o último não.

Link para: ÁVILA - 2019 - Medidas protetivas da Lei Maria da Penha - natureza jurídica e parâmetros decisórios

Todavia, este art. 7º, inciso II, conjugado com o art. 4º, ambos da Lei n. 11.340/2006, permitem uma nova hermenêutica da tipicidade criminal, reconhecendo formas de constrangimento implícitas na relação abusiva, marcada pela violência psicológica. Esta nova interpretação exige considerar além do episódio individual trazido ao conhecimento das autoridades, mas contextualizar o histórico de controle coercitivo. Assim, um ato isolado que aparentaria não ser coercitivo, quando contextualizado numa história de diversos outros atos de violência, de controle e manipulação, de subjugação decorrente de uma relação assimétrica de poder, permite haver uma reconfiguração da conduta para se reconhecer a ameaça implícita. Quando há uma relação marcada pela violência e o homem dá uma “ordem” à mulher, ainda que ele não diga o que fará caso ela não obedeça à ordem, está implícito no contexto relacional que haverá “sanções” pelo agressor. O medo da reação violenta iminente pelo agressor em caso de não concordância pela mulher da ordem dada pelo homem, em um contexto de relação marcada por violências anteriores, permite a configuração da ameaça. O central para a configuração da ameaça é a redução da capacidade de autodeterminação da mulher, de forma a impor a ela um receio de consequências pelo agressor. Trata-se da incorporação da perspectiva de gênero na adequação típica criminal.

Segundo Ravazzola (1977), um contexto continuado de violência doméstica gera uma “anestesia relacional”, que paralisa a capacidade da mulher de reagir aos episódios de violência. Há um “aprendizado da violência”, que condiciona à docilidade na subserviência. Esta paralisação não apenas impede a mulher de sair da relação abusiva, mas também reduz sua capacidade de autodeterminação em opor-se às ordens abusivas do agressor, pois a mulher sabe que haverá novos atos de violência em caso de confronto, utilizando-se de estratégias para minimizar estes episódios potencialmente conflituos. Todavia, não se trata de uma aquiescência verdadeiramente voluntária, pois há uma redução da capacidade de resistência.

Analisemos alguns dos principais tipos penais relacionados à violência psicológica.

Tortura – Lei n. 9.455/1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Caso haja infligção de sofrimento físico ou mental como forma de obter informação ou de aplicar castigo, como no caso de o agressor suspeitar de traição por parte da mulher e agredi-la fisicamente para que ela confesse que está traindo. A lei exige “intenso” sofrimento para a segunda hipótese de aplicar castigo. A incorporação da perspectiva de gênero permite reconhecer que a maioria dos atos de VDFCM são formas de castigo pelo não cumprimento de papéis de gênero, bem como permite olhar para além do sofrimento físico imediato, de forma a reconhecer o sofrimento mental derivado do controle coercitivo. Assim, uma relação com constantes atos de violência doméstica pode se qualificar como um intenso sofrimento mental. Este crime pode ser utilizado para casos mais graves de dominação psicológica que se prolonguem no tempo. Da mesma forma, esta compreensão pode permitir entender que há uma relação de “poder ou autoridade” nas relações de gênero.

Constrangimento ilegal- art. 146 do CP:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Quando o agressor determina que a mulher faça algo e ela se sente coagida a obedecer, diante do contexto de violências anteriores, por estar implícito que haverá consequências graves em caso de discórdia. A proibição de trabalhar, de estudar, de visitar parentes, de usar determinadas roupas, ou outras ordens, quando marcadas pela abusividade de uma relação com episódios de violência, podem ser reconduzidas a esta figura típica. A incorporação da perspectiva de gênero permite uma nova interpretação da expressão “ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência”, para reconhecer que a relação violenta marcada pelo controle coercitivo gera uma redução da capacidade de resistência, conforme inúmeros estudos têm documentado.

Ameaça – art. 147 do CP:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Este é o crime mais usual de violência psicológica no contexto de VDFCM. Hipóteses expressas de ameaça não colocam problemas de tipificação. Por exemplo, a clássica ameaça: “se você não for minha, não será de mais ninguém”.

Uma primeira dificuldade nessas ameaças expressas é a comprovação do “potencial de intimidação”. Muitas vezes a mulher registra ocorrência e pede medidas protetivas de urgência, todavia, quando comparece em juízo para prestar depoimento, isso muitos meses após os fatos, e quando se pergunta a ela “você sentiu medo quando ouviu a ameaça?”, muitas vezes as mulheres dizem que não acreditavam que o agressor cumpriria a ameaça, ou que ficaram chateadas mas não com medo. Nestes casos, alguns profissionais do direito têm entendido que não há “potencialidade lesiva” na ameaça, gerando uma absolvição. Todavia, este entendimento é equivocado. A mulher pode dizer que não sentiu medo seja para beneficiar o acusado (já que ela não pode arquivar a ação penal, ela pode beneficiar o agressor minimizando seus atos), ou ainda por uma confusão de memória entre o que a mulher sentiu no momento da ameaça e o que ela sente após vários meses (ou anos) dos fatos, numa espécie de raciocínio “se ele não matou é porque a ameaça não era séria”. Eventualmente a ameaça é romantizada pela própria mulher como um sinal de “amor”: “ele não queria me matar, só não queria me perder”. Ou ainda a mulher pode entender que dizer que ficou com medo seria sinal de fraqueza (ou falta de fé) e ela está em busca de fortalecimento. Todavia, este raciocínio é equivocado, pois não se pode menosprezar o potencial de lesão à saúde psicológica decorrente de uma ameaça em contexto de VDFCM, especialmente no país que é o 5º do mundo em taxas proporcionais de feminicídios. Vários estudos têm documentado o quanto as mulheres negligenciam a gravidade das violências que sofrem ao longo do ciclo da violência (v. Ravazzola, 1997). Ademais, deve-se considerar se a mulher estava chorando logo após a ameaça, se demonstrava medo ou receio, e especialmente se houve solicitação de medidas protetivas, houve efetivamente uma intimidação. Há precedentes reconhecendo que a ameaça é crime formal e não exige que a vítima “sinta medo”, e sim que a conduta seja apta a inculcar medo na vítima. Este entendimento é mais coerente com o programa normativo da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais que a fundamentam de estabelecer um limite claro à inaceitabilidade de comportamentos violentos contra todas as mulheres. Conferir:

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.

(STJ, REsp 1712678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

Em relação às ameaças implícitas, o desafio está em reconhecer o contexto ameaçador na relação violenta. Por exemplo, quando o agressor diz “você não sabe do que eu sou capaz”, ou “haverá consequências!”. Em situações ordinárias, talvez se interpretasse que como não houve exteriorização de uma ameaça clara, ou ainda que a conduta posterior poderia ser lícita (como ajuizar uma ação), não haveria propriamente uma ameaça de mal injusto e grave. A incorporação da perspectiva de gênero permite que a expressão típica “ou qualquer outro meio simbólico” abranja a violência simbólica derivada de um relacionamento marcado por violências anteriores, contexto no qual estas expressões assumem o significado claro de prenúncio de males injustos.

Outra questão relevante é que a maioria das ameaças é praticada com a finalidade de que a mulher não faça algo no futuro, pois é um ato de controle e/ou disciplina. Portanto, elas deveriam ser corretamente tipificadas como constrangimento ilegal, que é um crime de ação penal pública incondicionada e com uma pena um pouco mais severa que a da ameaça (a ameaça tem pena de um a seis meses, e o constrangimento de três meses a um ano, para ambos de detenção). Por exemplo, a frase “se você não for minha não vai ser de mais ninguém” não é propriamente uma ameaça, e sim um crime de constrangimento ilegal, pois a ameaça visa que a vítima retome o relacionamento.

Sequestro ou cárcere privado – art. 148 do CP.

Não são raros casos em que o agressor tranca a mulher dentro de casa ou a proíbe de sair. O desafio para a incorporação da perspectiva de gênero está em reconhecer a ameaça implícita na relação violenta, pois muitas vezes o agressor apenas dá a ordem de não sair de casa, mas não tranca a porta e não afirma qual será o mal que praticará caso a mulher o desobedeça. A violência deve ser reconhecida pela abusividade da ordem de não sair de casa e pelo contexto mais amplo de violências, que reduzem a liberdade de autodeterminação da mulher.

Violação de domicílio – art. 150 do CP.

A visão sexista indica que se homem trabalhou e pagou para comprar a casa, ele tem o poder de administrá-la: ele seria o “patriarca”. Todavia, o fato de o casal estar separado e a casa ser de propriedade comum, em fase de partilha, não dá direito ao homem de nela ingressar à sua vontade, pois há uma expectativa de privacidade por parte da mulher. Esta é uma incidência penal comumente negligenciada nos contextos de casais separados.

Violação de correspondência – art. 151 do CP.

Esta é outra conduta comum no contexto de relacionamentos marcados por controle coercitivo. O casamento não retira automaticamente a privacidade epistolar. O fato de o homem argumentar que ambos tinham liberdade para abrirem as correspondências recíprocas deve ser contextualizado pelo histórico de violências: não há propriamente liberdade num relacionamento marcado pela violência e pelo controle abusivo. Os e-mails são formas modernas de correspondência e acessar a conta de e-mails do companheiro sem sua autorização pode configurar o delito.

Para as hipóteses de acesso a dispositivos informáticos alheios, há outro crime específico.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Um dos desafios deste crime é a comprovação da “violação indevida de mecanismo de segurança”. Para tanto, a realização de perícia para documentar a existência do mecanismo de segurança (v.g., senha para desbloqueio do aparelho celular) é uma estratégia relevante. Da mesma forma, o argumento de que a mulher concedia ao homem a senha de acesso ao aparelho celular deve ser contextualizada no âmbito de uma relação marcada por controle coercitivo, especialmente quando se pode presumir que não haveria um consentimento válido, e sim um abuso de direito (como no caso de se devassar aparelho celular em busca de informações relacionadas a suposta traição).

Divulgação de fotos íntimas (*revenge porn*)

Este crime consiste em o homem realizar a gravação de imagem de uma relação sexual, ou da mulher em cena de nudez (com ou sem a autorização da mulher), e posteriormente ameaça ou efetivamente divulgar estas cenas de nudez sem a autorização da mulher, como forma de retaliação à mulher pelo término da relação afetiva. Dentro da cultura sexista, a exposição da relação sexual feminina é vista como uma grave violação do “dever de castidade” feminino, acarretando severas sanções informais à mulher, pelo fato de se atribuir à mulher o estatuto de mulher “sexualmente desonesta”, qualificável como “vagabunda”. O viés de discriminação de gênero é muito claro, pois o mesmo fato (a relação sexual) é visto como motivo de glória para o homem e de desonra à mulher.

Caso a relação de sexo ou cena de nudez tenha sido registrada sem a autorização da mulher (v.g., uma câmera escondida), haverá a prática do crime previsto no art. 216-B do CP:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Muitas vezes a gravação da relação sexual foi consensual; ainda assim, há que se contextualizar este “consenso” como expressão de uma relação desigual de poder, na qual a mulher muitas vezes aquiesce a uma situação que lhe é desfavorável (apenas ela tem algo a perder com o registro do ato sexual), com a finalidade de não contrariar o parceiro e, portanto, manter o relacionamento afetivo. De qualquer forma, a posterior divulgação não autorizada da filmagem inicialmente autorizada, configurará o outro crime do art. 218-C do CP, em sua parte final:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, **publicar** ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, **vídeo** ou outro registro audiovisual **que contenha** cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, **ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Se o registro foi inicialmente consensual e apenas há a ameaça de divulgar o vídeo sem a autorização, a conduta poderá ser tipificada como crime de ameaça. Nestes casos é relevante haver uma busca e apreensão de objetos de armazenamento de dados (como celulares, computadores, pen drives), ou ainda uma ordem em sede de medidas protetivas de urgência fixando a proibição de divulgar os arquivos, sob pena de multa cominatória (uma verdadeira tutela inibitória de urgência, cf. CPC, art. 297), sem prejuízo da infração penal.

Lesão corporal à saúde psicológica

Estabelece o crime de lesão corporal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Usualmente, aplica-se apenas a primeira parte do dispositivo. Todavia, a lesão à saúde psicológica também é uma forma de lesão corporal.

Uma relação marcada pela violência contínua traz resultados para além dos episódios isolados. Diversos estudos têm constatado que a exposição da mulher a experiências de violência psicológica eleva sua probabilidade de vir a sofrer problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, síndrome de estresse pós-trauma, problemas cognitivos, ideação suicida e abuso de substâncias químicas (v. JORDAN, 2016, p. 25).

Portanto, caso a conduta do agressor em manter uma relação abusiva gere problemas de saúde psicológica à mulher, é possível a sua tipificação como modalidade de lesão corporal. Para isso será necessário produzir prova de um contexto de relacionamento abusivo (indicar os vários episódios de violência psicológica sofrida) e o resultado lesivo (laudo médico-psiquiátrico

atestando a existência de lesão à saúde psicológica). Em relação ao nexo de causalidade, há que se indicar que as diversas condutas de violência produziram ou agravaram o estado de saúde psicológica da mulher. Para tanto, os diversos estudos de psicologia que documentam que estes problemas de saúde são um resultado usual das relações violentas, portanto há, no mínimo, um dolo eventual: quem mantém uma relação abusiva em contexto de VDFCM está assumindo o risco de que tal conduta gere danos à saúde psicológica da mulher. A incorporação da perspectiva de gênero clareia este nexo de causalidade. A capacitação dos peritos médico-forenses é essencial para a elucidação destes delitos, além da sensibilidade dos profissionais encarregados da investigação criminal.

Para uma análise das consequências à saúde psicológica decorrentes da violência doméstica continuada ver artigos de Zanello (2019) e de Jordan (2016). O texto de Zanello será essencial à resposta ao bloco de questões.

Link para: ZANELLO - 2019 - Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental - psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades

Link para: JORDAN - 2016 - Adult Victims of Intimate Partner Violence - Mental Health Implications and Interventions

Especificamente sobre a possibilidade de tipificação da violência psicológica em contexto de VDFCM no crime de lesão corporal, ver o artigo Saad e Teixeira (2017).

Link para: SAAD e TEIXEIRA - 2017 - VD psicológica e LMP

Link para: CASTILHO – 2016 – Violência Psicológica

Lesão corporal e agressões recíprocas

Outro tema controverso em sede de lesões corporais é quando a mulher também pratica um ato de agressão. Muitas vezes espera-se da mulher uma postura de passividade para poder ser reconduzida à posição de “vítima”. Todavia, vários estudos têm documentado desde a década de 80 que as mulheres podem não ficar passivas diante da violência (SANTOS e PASINATO, 2005), muitas vezes elas reagem ou mesmo antecipam o andamento do ciclo da violência no momento de acúmulo de tensão, de forma a poderem ir mais rapidamente para a fase de “lua de mel”, ou de afastamento emocional com uma trégua momentânea na relação violenta. A mulher pode saber que a agressão será iminente (v.g., homem chega em casa agressivo do trabalho) e, visando sair deste quadro de angústia e tensão da agressão iminente, provoca o homem, para que este a agrida e ambos entrem em um estado de separação emocional, mas agora sem a angústia da agressão iminente.

Pode ainda ocorrer de a violência ser um padrão relacional normalizado em determinada família para a solução de conflitos. Todavia, como bem observa Machado (2009), mesmo quando a mulher age ou reage, esta ação da mulher nunca se dá num quadro de igualdade, ao contrário, ela está em desigualdade diante do quadro mais amplo de discriminações às mulheres.

Duas questões merecem ser analisadas neste tema. Primeiro, quando há lesões recíprocas, vários países têm adotado uma política de *primary aggressor* (BARTELS e EASTEAL, 2012), ou seja, de buscar se compreender o contexto mais amplo de relacionamento entre as partes, das

violências pretéritas, da desigualdade na relação, para se compreender a violência concreta como uma manifestação da continuidade deste ciclo de violência. Este contexto pode ser evidenciado pelo histórico de ocorrências policiais entre o casal. Assim, se usualmente é o homem o autor das violências e naquele episódio concreto houve agressões recíprocas, o agressor primário para fins de autuação em flagrante deve ser considerado como sendo o homem, presumindo-se que a mulher agiu em defesa, até a conclusão das investigações e decisão final pelo sistema de justiça. Ou ainda, na ausência dessa informação, que a pessoa com as lesões mais graves é presumidamente, a vítima primária. Tanto as soluções de prender ambos em flagrante delito, quando de não prender nenhum dos dois, são soluções que perdem a perspectiva do histórico de violências anteriores e produzem revitimização à parte mais frágil, tendo como consequência fomentar a perda de confiança da mulher no sistema policial e de justiça, a qual poderá trazer resultados potencialmente letais adiante.

Outra questão é a chamada de homicídio defensivo, uma espécie de “legítima defesa preventiva” ou ainda de estado de necessidade defensivo, que é a situação de a mulher praticar um ato de violência contra um parceiro que é usualmente agressivo. Seria o caso de o homem informar à mulher que pela manhã lhe dará uma surra, e ir dormir, ou dele afirmar que vai beber e quando voltar ele vai “resolver” com ela, num contexto de agressões reiteradas; tecnicamente, não haveria uma agressão iminente, mas sim muito próxima. A complexidade de uma relação marcada pela VDFCM exige colocar em perspectiva a sensação de impossibilidade de sair da relação violenta por parte da mulher, seu medo, desespero e angústia em sentir-se presa numa relação abusiva, de perspectivar a próxima agressão como grave e inevitável, muitas vezes indicando a representação de que o único caminho possível de se defender, ou de sair da relação é a prática de atos de violência contra o agressor. O reconhecimento deste estado permite reduzir a responsabilidade da mulher, e eventualmente justificar a conduta. Um estudo psicossocial pode ser essencial para a comprovação desses sentimentos por parte da mulher de viver à sombra do constante abuso.

Sobre este tema defesa pela mulher agredida, ver:

FEITOR - Battered woman e homicídio conjugal - legítima defesa ou estado de necessidade defensivo

BARTELS e EASTEAL - 2012 - How the law treats women who kill a violent partner

Violência patrimonial

Dano em contexto de grave ameaça

Usualmente, a destruição de objetos domésticos possui um significado para além do dano patrimonial: configura um ato de demonstração de poder, da disponibilidade que o agressor possui não apenas dos bens da casa, mas da integridade física e psicológica das pessoas que integram a casa. Muitas vezes o dano é um ato de violência psicológica, quando se destroem objetos que possuem valor sentimental à mulher (como objetos de decoração).

O dano simples se procede mediante ação penal privada, enquanto o dano com violência ou grave ameaça à pessoa ou ainda mediante uso de substância inflamável ou explosiva se procede mediante ação penal pública incondicionada (CP, art. 167). Ver:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou **grave ameaça**;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; [...]

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A experiência indica que a maioria dos casos de crimes de ação penal privada seguem sem a promoção da responsabilização pela vítima, seja pelo custo financeiro e de transtornos em promover a ação privada, seja pelo custo emocional (tendência de se perdoar o agressor, pelas razões de gênero já conhecidas).

A jurisprudência usualmente exige que, para a qualificação do dano, é necessário que a violência ou grave ameaça sejam praticadas para facilitar a consecução do dano. A lógica da qualificação do dano mediante violência ou grave ameaça é que estes atos inibem a vítima de evitar a continuidade do dano, sendo, portanto, mais graves. Portanto, um dos desafios da incorporação da perspectiva de gênero da tipificação criminal é exatamente de reconhecer a grave ameaça na circunstância de dano praticado na presença da mulher, em um contexto de violências ou ameaças anteriores. Nessa situação, há uma ameaça implícita no dano, pois a mensagem que o agressor passa é a de que assim como ele está destruindo objetos da casa, ele poderá “destruir” a mulher, se ela decidir impedi-lo de continuar com sua demonstração de poder. O histórico de violência doméstica indica claramente à mulher que ela está em situação de perigo caso reaja à violência e, portanto, a impede de evitar a continuidade dos atos de dano. Há uma grave ameaça implícita no ato de destruir objetos violentamente na presença da mulher, durante uma discussão agressiva, no âmbito de uma relação marcada por violências anteriores.

Ver dois precedentes sobre este tema:

[...] 3. Em relação ao pedido de condenação do réu pelo crime de dano qualificado por haver sido cometido com violência (ou grave ameaça), tem-se que, para a caracterização do aludido delito, faz-se necessário que a violência ou a grave ameaça praticadas contra a pessoa tenham por finalidade a consecução do crime de dano, circunstância que não se evidenciou no caso concreto, razão pela qual é de ser mantida, tal como efetuada na sentença, a desclassificação do crime de dano qualificado para o crime de dano simples, de modo a, tratando-se de crime processado mediante ação penal privada, ser mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito no particular.

(TJDFT, Acórdão n.1160569, 20180610011637APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2019, Publicado no DJE: 01/04/2019. Pág.: 145/172)

[...]

2. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida.

3. O acervo probatório dos autos, formado pelos depoimentos harmônicos, seguros e firmes das vítimas, pela prova pericial e pelos depoimentos de testemunhas e dos réus, não deixa dúvidas sobre a materialidade e a autoria dos delitos de invasão de domicílio qualificada, dano qualificado e lesão corporal qualificada (vítima mulher), lesão corporal simples (vítima homem) e ameaça. A primeira vítima descreveu a dinâmica delitiva de maneira coerente e harmônica tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, relatando que seu ex-companheiro e um amigo invadiram seu apartamento, mediante arrombamento da porta, danificaram bens de sua propriedade e praticaram diversas agressões físicas contra ela e contra o homem que se encontrava no local. Este, por sua vez, corroborou integralmente os relatos da primeira vítima, acrescentando que foi ameaçado com uma tesoura por um dos indivíduos (segundo apelante). [...]

(TJDFT, Acórdão n.1144566, 20170610076754APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: 253/267)

Crimes patrimoniais e escusa absolutória

Um dos dilemas hermenêuticos é quanto a (não) aplicabilidade das escusas absolutórias para os crimes patrimoniais praticados sem violência física, mas em contexto de VDFCM. Estabelecem os artigos 181 e 183 do CP:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, o desafio é como tipificar as condutas de furto e estelionato contra a esposa, em contexto de VDFCM. Há duas correntes sobre o tema. Uma, mais literal, entende que as exceções às escusas devem ter interpretação restritiva, por importarem aumento da punição. Portanto, não haveria crime na situação de furto ou estelionato contra a esposa em contexto de VDFCM, apenas ilícito civil. Todavia, outra corrente entende que houve uma ampliação do conceito de violência pelo advento da Lei n. 11.340/2006, que definiu em seu art. 7º, inciso IV, a violência patrimonial contra a esposa como violência e como grave violação de direitos humanos, de forma que o contexto de violência doméstica seria uma forma mais ampla de “grave ameaça ou violência à pessoa”, nos termos do art. 183, inciso I, do CP, a permitir a responsabilização do agressor. Em outras palavras, violência patrimonial em contexto de VDFCM, prevista no art. 7º, inciso IV, da LMP, é violência à pessoa, para os fins do art. 183, inciso I, do CP. Esta seria a situação, por exemplo, de o agressor fraudulentamente (abusando de sua relação de poder) induzir a mulher a assinar procuração transmitindo os bens para terceiro, apenas com a finalidade de subtrair-lhe bens na posterior partilha de separação. Ou de fazer diversas dívidas

no nome da mulher logo antes da separação. Ou ainda de subtrair bens de uso pessoal da mulher (joias, presentes) logo antes da separação.

Sobre este tema, veja o artigo de Veras e Araújo (2018):

Link para: VERAS e ARAÚJO - 2018 - Crimes patrimoniais - escusas absolutórias vs. LMP - Controle Convencionalidade

***Stalking* - Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65)**

Vários países têm um crime específico para a conduta de perseguir sistematicamente e monitorar outra pessoa, conduta conhecida como *stalking*, ou assédio persecutório. Trata-se de uma grave forma de violência psicológica, que retira a tranquilidade da vítima, diante da intimidação implícita nestas condutas, pois a perseguição sistemática indica que o agressor poderá a qualquer momento praticar um ato de agressão. A imprevisibilidade da próxima conduta do perseguidor gera um estado de angústia constante à vítima, um estado de terror constante que inibe a normalidade de sua vida social, gerando isolamento e retratação de sua vida social. Estes atos limitam o direito de ir e vir da mulher, prejudicando sua vida profissional, acadêmica e sentimental.

A conduta de *stalking* de “vigilância constante” e “perseguição contumaz”, com a finalidade de “degradar ou controlar [as] ações e comportamentos”, está expressamente prevista como modalidade de violência psicológica, no art. 7º, inciso II, da LMP. Todavia, como já visto, este artigo não tipifica um crime, ele enuncia um ato ilícito e colabora na interpretação sistemática de outros crimes já previstos.

Por ausência de melhor adequação típica, tem-se utilizado da contravenção penal de perturbação da tranquilidade para se tipificar as condutas de *stalking*. Ver a LCP, art. 65:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Se a perseguição é feita com a finalidade de induzir que a mulher faça ou deixe de fazer algo (v.g., que ela retome o relacionamento com o perseguidor ou que ela termine um novo relacionamento), é possível que o contexto mais amplo de perseguições seja reconfigurado como forma de grave ameaça, ou de redução da capacidade de resistência, para que a conduta seja tipificada como constrangimento ilegal.

Eventualmente, a vigilância e perseguição ocorrem em âmbito virtual, mediante assédios sistemáticos via redes sociais, a *revenge porn*, ou o monitoramento da localização da mulher por aplicativos de localização, ou mesmo mediante *hacking* (*spyware*). Trata-se do denominado *cyberstalking*. Para se aprofundar sobre este tema, de crescente interesse, ver os artigos de Cox (2014), Maher et al. (2017) e Harris (2018).

Link para: MAHER et al. - 2017 - Gendered surveillance - technology and family violence

Link para: COX - 2014 - Protecting victims of cyberstalking

Link para: HARRIS - 2019 - Spacelessness, spatiality and IPV - Technology-facilitated abuse

Genericamente, para outros crimes praticados na internet em contexto de VDFCM, vale conferir cartilha do MPDFT com orientações gerais sobre ética e segurança digital.

Link para: MPDFT - 2015 - Ética e segurança digital - cartilha orientativa

Atualmente, se a perseguição é praticada na vigência de MPU, há um crime específico para esta situação. Vejamos.

Descumprimento de MPU – art. 24-A da LMP

Mediante a reforma legislativa da Lei n. 13.641/2018, foi criado o novo crime de descumprimento de MPU. Esta alteração foi relevante para se permitir a prisão em flagrante do agressor em contexto de desobediência. Antes da lei, a conduta do agressor de rondar a casa da vítima, sem a prática de outros crimes (injúria, ameaça, violação de domicílio) era considerada atípica (no máximo, uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade), não permitindo uma pronta intervenção policial de proteção, diante de uma evidente situação de risco elevada. Pelas novas regras, a polícia poderá atuar em flagrante o perseguidor e não haverá fiança na esfera policial (LMP, art. 24-A, § 2º), devendo-se encaminhar o caso à audiência de custódia, para que se decida sobre a conversão da detenção policial em prisão preventiva, ou eventualmente algum agravamento da situação processual do agressor (como uma advertência, alargamento da vigência da MPU ou o monitoramento eletrônico).

Não é raro que, após o deferimento da MPU, a vítima procure diretamente a PJVD para dar a notícia de um ato de desobediência. Como visto anteriormente, é relevante que haja uma rotina de atendimento ao público na PJVD, de forma a se permitir a intervenção imediata de proteção em favor da mulher.

O crime de descumprimento de MPU possui dupla objetividade jurídica: protege tanto a autoridade das decisões judiciais quanto a incolumidade psicológica da mulher. Portanto, este crime é um ato de violência contra a mulher e está abrangido pelas disposições da LMP. Aliás, o crime foi inserido dentro da LMP, para que não houvesse qualquer dúvida. Como consequência, o crime é de competência do Juizado da Mulher e não poderão ser aplicados os benefícios da Lei n. 9.099/1995. A própria previsão legal de prisão em flagrante é indicativa de que não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo.

Aliás, antes da vigência do novo crime, antes das decisões do STJ sobre a atipicidade da conduta, estas condutas de desobediência à MPU eram tipificadas no art. 330 ou 359 do CP. Nesta oportunidade, já se entendia que o crime era ato de violência psicológica à mulher, portanto de competência do Juizado da Mulher. Sobre este tema, ver decisão do TJDF:

A medida protetiva é fixada para garantir a integridade física e psicológica da mulher; descumprida, atinge, no mínimo, a esfera psicológica da mulher, consistindo violência psicológica contra ela, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, daí a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o artigo 14 da mesma lei. Julgado procedente o conflito para declarar competente para processar e julgar o feito, o Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, o suscitado.

(TJDFT, Acórdão n.890881, 20150020210278CCR, Relator: MARIO MACHADO CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 56)

Ainda em relação à competência, o descumprimento será originalmente de competência do Juízo de VDFCM do local onde houve a conduta. Todavia, a jurisprudência tem admitido o deslocamento da competência por conexão, quando o processo anterior ainda estiver em andamento. Conferir:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, aplica-se o critério de prorrogação da competência pela conexão. Assim, sobretudo nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher com o mesmo ofensor e a mesma vítima, em que costumam ocorrer diversos fatos em sequência, é possível que o Juízo perante o qual já se processe inquérito, ação penal ou medida protetiva, venha a se tornar competente, pela conexão, para fatos posteriores ocorridos em território diverso.

2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso de crime plurilocal, que, em situações excepcionais, é possível afastar o critério de competência do lugar do crime, adotando-se o lugar da ação, buscando facilitar a coleta da prova e a defesa do acusado.

3. Cabível a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. Não há ilegalidade a ser reparada, pois a decisão impugnada decretou a prisão preventiva com base em fundamentação concreta, justificando a sua necessidade para a garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e de contato com a vítima.

5. As medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação da vítima anteriormente deferidas não foram suficientes para coibir as ações do paciente voltadas contra sua ex-companheira, pois não se sentiu intimidado e voltou a ameaçá-la de morte, sendo, portanto, necessária e adequada a prisão preventiva para garantir a execução dessas medidas.

6. Ordem denegada, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

(TJDFT, Acórdão n.963761, 20160020326580HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 281/324)

Finalmente, há que se discutir a situação peculiar de a mulher contatar o agressor e autorizar a aproximação. Não raro a mulher pede a MPU, todavia posteriormente passa a sofrer as pressões culturais para a retomada do relacionamento com o agressor. Ao retomar o relacionamento, o homem e a mulher deixam de comunicar o sistema de justiça para a revogação da MPU. Com a continuidade do relacionamento violento, adiante ocorre novo ato de violência.

É possível imaginar três soluções ao tema: (1) a autorização da mulher excluiria o crime; (2) a autorização da mulher é irrelevante e permite a responsabilização do agressor (apenas); (3) a autorização da mulher é irrelevante e permite a responsabilização tanto do agressor quanto da própria mulher (por concurso de pessoas).

Em regra, a mulher pode pedir o deferimento da MPU e a sua revogação. Portanto, o deferimento da MPU é feito no interesse de proteção à mulher. Em relação ao consentimento para a autorização de reaproximação, inicialmente há que se distinguir entre uma autorização em livre manifestação de vontade, e a ausência de oposição derivada do receio de novos atos de violência. Nesta segunda situação, obviamente não há consentimento válido. Na primeira situação, o correto seria o requerido solicitar à mulher que viesse a solicitar a revogação da MPU antes da reaproximação, até para que o sistema de justiça possa encaminhar a mulher a acompanhamento psicossocial para assegurar a efetiva ruptura do ciclo da violência. Ou ainda, o próprio requerido poderia produzir prova de que a requerente está contatando-o sistematicamente, para então ele mesmo solicitar a revisão da decisão, por suposta desnecessidade da medida.

Se o homem não faz esta solicitação, está assumindo o risco de que, caso haja posterior novo ato de violência doméstica, seja acusado de descumprir a MPU. A situação é especialmente mais grave quando há um histórico de atos de violência doméstica que permitem concluir que há uma grave situação de risco de feminicídio. Ou ainda, quando há crianças no núcleo familiar e a ordem de MPU visa proteger também estas crianças da exposição à violência doméstica contra sua genitora. Considerando que é possível o deferimento de MPU mediante requerimento do Ministério Público, independentemente do requerimento da vítima, nestas situações de interesse público no afastamento é possível reconhecer a existência do crime independentemente da vontade da mulher em autorizar a reaproximação.

Neste sentido, há precedente do TJDF:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. AÇÃO QUE DEMONSTRA O DOLO DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pela prova pericial, no sentido de que o réu agrediu a vítima, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaçou de mal injusto e grave, caso chamasse a polícia.

2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido.

3. A embriaguez pelo álcool ou substância análoga, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade do agente, nos termos do artigo 28 do Código Penal.

4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.343/2006) tutela bem jurídico indisponível, qual seja, a Administração da Justiça. Assim, o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário, ainda que com o consentimento da vítima, configura o delito em tela.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, combinado com os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

(TJDFT, Acórdão n.1173375, 20180210010225APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: 6722/6737)

Por outro lado, parece-nos que se há autorização de reaproximação pela mulher, e a consolidação desta aproximação por um longo período, sem a solicitação de revogação da MPU, poder-se-ia cogitar um possível erro de proibição, cf. art. 21 do CP. A interpretação da exceção há de ser feita à luz da proporcionalidade, especialmente levando-se em consideração a gravidade do histórico de violências do casal e as advertências dadas ao requerido.

Finalmente, entendemos ser inadmissível participação pela mulher no delito de descumprimento de MPU, diante de sua autorização de contato. A dificuldade pela mulher de rompimento de uma relação abusiva é fato fartamente documentado nos estudos sobre a VDFCM. Punir a mulher que retoma o relacionamento é claramente uma forma de violência institucional, que pode inibir a mulher a solicitar novos pedidos de ajuda e levar adiante a eventos letais. Assim como o suicídio e a autolesão são atos atípicos, a situação de se colocar em situação de risco, por não manter a intenção inicial de se separar do agressor, não pode se voltar contra a própria mulher. A finalidade da criminalização do art. 24-A da LMP é promover a proteção à mulher, e não punir a mulher. A interpretação sistemática deste crime, à luz do art. 4º da LMP, e do programa normativo subjacente à lei, permite a conclusão de que a mulher não pode ser partícipe deste delito.

Situação diversa, e rara na prática, seria a de a mulher solicitar a reaproximação do agressor já com a finalidade *ex ante* de incriminá-lo pelo descumprimento. Se há prova dessa intenção original de prejudicar o requerido, a situação poderia ser equiparada à do flagrante preparado, considerada crime impossível pelo STF. Repise-se que esta situação exigiria a prova efetiva do dolo anterior da mulher de prejudicar, já que a maioria das situações há uma dubiedade de sentimentos que ensejam uma reaproximação afetiva, seguida de novos atos de violência pelo agressor.

Para se aprofundar neste tema da desobediência à ordem de MPU, ver artigo de Ávila (2018). Este artigo será essencial à resposta do bloco de questões, adiante.

Link para: ÁVILA - 2018 - Crime de descumprimento de MPU - 1as considerações

Estupro na conjugalidade

Um tema pouco debatido (ou pouco aplicado) é quanto à possibilidade de haver o crime de estupro na constância da conjugalidade. Apesar de, do ponto de vista teórico, a maioria da doutrina entender que é possível este crime, ainda há resistências na práxis policial e judiciária para se reconhecer a conduta abusiva pelo homem nessa situação, por se imaginar que haveria o *debitum conjugale*, e que as relações sexuais na constância do relacionamento seriam todas lícitas.

O desafio da incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do estupro conjugal é o de reconhecer que um contexto reiterado de atos de violência doméstica retira a liberdade de consentimento para a posterior relação sexual. Por exemplo, um companheiro que agride sua mulher durante o dia, e à noite se aproxima dela para ter relações sexuais, está no mínimo assumindo o risco de que tais relações não serão consentidas. Trata-se, evidentemente, de um crime de estupro, já que a ameaça está implícita na manutenção de uma relação violenta, que indica que a recusa em manter relações sexuais ensejará novos atos de violência.

Sobre o tema, ver acórdão do TJDFT:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EX-COMPANHEIRA. CRIMES DE ESTUPRO E DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 232 DA LEI N. 8.069/1990. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ NULIDADE NA RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA, POR DECISÃO MOTIVADA. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Inexiste nulidade na retirada do réu da audiência de instrução e julgamento, quando há pedido da vítima e para evitar sentimento de humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, conforme dispõe o art. 217 do CPP.

2. As declarações da vítima possuem grande relevo no contexto dos crimes cometidos em contexto doméstico, haja vista as particularidades que permeiam a apuração desse tipo de delito.

3. Com a redação dada ao artigo 226, inciso II, do Código Penal, pela Lei n. 11.106/05, que prevê causas de aumento para o crime de estupro e demais crimes contra a dignidade sexual, não há mais dúvida quanto à possibilidade de o marido/companheiro responder por este delito. O artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 define o abuso sexual no contexto de violência doméstica.

4. Diante de todo um contexto de violência doméstica, dependência e submissão, inclusive sexual, em que a companheira era constrangida a praticar sexo e, em caso de negativa, era xingada e ameaçada, a manutenção da condenação do réu pelo crime de estupro é medida que se impõe.

5. Comprovado o contexto de violência doméstica em que a vítima era rotineiramente ameaçada, a condenação do réu pelo crime de ameaça é medida que se impõe.

6. Se o réu comete o crime de ameaça utilizando-se, para tanto, da contravenção de perturbação da tranquilidade, imperioso aplicar o princípio da consunção, em que a infração-meio resta absorvida pelo crime-fim.

7. Comprovado que o réu submetia sua ex-companheira a uma rotina de dependência econômica e emocional, de ameaças, de agressões físicas e verbais, na frente dos filhos

menores do casal, os quais já apresentam problemas comportamentais, impõe-se a sua condenação pela prática do crime previsto no 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

(TJDFT, Acórdão n.1097023, 20160610079217APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 18/05/2018. Pág.: 175/176)

Para uma análise crítica de como o direito tradicionalmente vê com desconfiança a palavra das mulheres quando estas alegam violência sexual, e o conceito de consentimento é constantemente relativizado com as ideias de contribuição (ou provocação) da vítima, de que o “não” da vítima era na verdade uma sedução para o “sim”. De que se a resistência da mulher não foi intensa, a ponto de obrigar o agressor a usar violência e deixar-lhe marcas no corpo, então a mera ameaça e intimidação não seriam suficientes para configurar o estupro. De que haveria uma “síndrome da mulher de Potifar”, que induziria as mulheres a mentir para prejudicar os homens. Para uma crítica desta visão tradicional androcêntrica sobre a sexualidade feminina, ver:

Link para: FIGUEIREDO - 2018 - Violência Sexual Contra a Mulher - Uma Análise Criminológica

Link para: VENTURA - 2015 - Um corpo que seja seu - podem as mulheres não consentir

A compreensão da complexidade destas relações de controle sobre a sexualidade das mulheres permite construir uma nova dogmática penal que problematiza o sentido da sexualidade e do constrangimento para seu controle. Sobre esse tema, ver:

Link para: PIMENTEL e MENDES - 2018 - Violência sexual - epistemologia feminista como fundamento da dogmática penal feminista

Feminicídio

O crime de feminicídio foi introduzido pela Lei n. Lei n. 13.104/2015 e insere-se na agenda de reformas legislativas de cariz feminista, que visam dar visibilidade política à violência contra a mulher como uma forma de violência baseada no gênero. Apesar de a expressão “por razões de gênero” ter sido excluída do texto normativo, durante o processo legislativo, a lógica indicada na exposição de motivos da lei permanece inalterada.

O feminicídio não é uma nova forma de violência, é a mesma violência de gênero, que evolui de formas de controle menos gravosas, como ofensas verbais, intimidações, controle coercitivo, agressões físicas, até chegar em seu ápice com a violência letal. Quando se dá um nome especial para esta forma de mortes de mulheres, procura-se desvelar as razões diferenciadas que estão subjacentes a estes crimes, de forma a induzir mudanças na sociedade quanto à tolerância à violência contra as mulheres. Especialmente, ao expor o *continuum* de violências, denuncia-se o caráter preventivo desses crimes, de forma a se cobrar do Estado políticas de prevenção adequadas. Também se procura evitar as teses de legítima defesa da honra, infelizmente tão comuns nestes casos, pois se a morte da mulher já é definida pela lei como um delito agravado, perde o sentido argumentar que ele seria menos grave. Em verdade, o feminicídio não é um

crime passional (de paixão), é um crime de ódio, pois mata-se não apenas a vítima concreta; o feminicídio é uma metalinguagem, direcionada a todas as demais mulheres, de que estas devem efetivamente temer quando um homem fala “se você não for minha, não será de mais ninguém”. Assim, o feminicídio reforça a legitimidade de todas as demais formas de violência contra a mulher, gerando o medo generalizado de reações violentas nos conflitos afetivos.

Finalmente, a criminalização permite se obter informações estatísticas mais fidedignas, pois os sistemas policiais e judiciais são alimentados de acordo com as incidências penais. Esta criminalização também permite que os profissionais dos sistemas policial e de justiça vejam estes crimes como exigindo uma atuação especializada, com perspectiva de gênero. Neste sentido, as Diretrizes de Feminicídio da ONU (2016) tem sido um importante instrumento para difundir a perspectiva de gênero na atuação policial e do sistema de justiça. Uns dos desafios atualmente é aplicar a lei do feminicídio para as outras hipóteses de discriminação à mulher fora do contexto de VDFCM (VILLA e MACHADO, 2018).

Para se aprofundar na temática do feminicídio, sugerimos a leitura dos seguintes textos:

Link para: ÁVILA - 2018 - The criminalization of femicide

Link para: FERNANDES - 2017 - Feminicídio - o papel do MP

Link para: MPSP - 2018 - Raio X do Feminicídio em SP

Link para: PIRES - 2018 -Feminicídio - Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri

Link para: VILLA e MACHADO – 2018 - Violência de gênero, normativa internacional e os casos Algodoeiro e Garrote

Para uma visão panorâmica os crimes contra as mulheres, ver obra de Bianchini, Bazzo e Chakian (2019).

Atenção! Leituras essenciais para as respostas ao Bloco de Questões:

ZANELLO - 2019 - Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental - psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades

PRANDO - 2016 - Possibilidades e alcances do Direito na VD

ÁVILA - 2018 - Crime de descumprimento de MPU - 1as considerações

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 27, p. 131-172, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. *Compromisso e Atitude*. 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas->

protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila>. Acesso em: 25 jul. 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. The criminalization of femicide. In: FITZ-GIBBON, Kate; WALKLATE, Sandra; MCCULLOCH, Jude; MAHER, JaneMaree (Orgs.). *Intimate partner violence, risk and security: securing women's lives in a global world*. Londres: Routledge, 2018, p. 181-198.

BARTELS, Lorana; EASTEAL, Patricia. Domestic violence: how the law treats women who kill a violent partner. *The Conversation*. 2012. Disponível em: <<https://theconversation.com/domestic-violence-how-the-law-treats-women-who-kill-a-violent-partner-6983>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. Salvador: Jus Podivm, 2019.

BRASIL. *Ética e segurança digital: cartilha orientativa*. Brasília: MPDFT, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Violência psicológica. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 35-61.

COX, Cassie. Protecting victims of cyberstalking, cyberharassment, and online impersonation through prosecutions and effective laws. *Jurimetrics: The Journal of Law, Science & Technology*, v. 54, n. 3, p. 277-302, 2014.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 114, p. 225-239, 2015.

FEITOR, Sandra Inês. Battered Woman e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo? Lisboa: UC, [?]. Disponível em: <https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.3_Sandra_Ines_Ferreira_Feitor.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. "Revenge porn": o feminicídio virtual na internet. *Carta Forense*, 4 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-femicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão. o papel do Ministério Público. In: BRASIL. CNMP. *Tendências em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2017, p. 45-60.

FIGUEIREDO, Natália S. de. Violência sexual contra a mulher: uma análise criminológica. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org.). *Gênero, feminismos e sistemas de justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 161-180.

HARRIS, Bridget. Spacelessness, spatiality and intimate partner violence: Technology-facilitated abuse, stalking and justice administration. In: FITZ-GIBBON, Kate; WALKLATE, Sandra; MCCULLOCH, Jude; MAHER, JaneMaree (Orgs.). *Intimate partner violence, risk and security: securing women's lives in a global world*. Londres: Routledge, 2018, p. 52-70.

HIRSCHEL, David J.; BUZAWA, Eve S. The role and impact of primary aggressor laws and policies. *Journal of Police Crisis Negotiations*, v. 12, p. 165-182, 2012.

JORDAN, Carol E. Adult Victims of Intimate Partner Violence: Mental Health Implications and Interventions. In: *Encyclopedia of Mental Health*, v. 1, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/B978-0-12-397045-9.00172-5>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade In: MORAES, Aparecida; SORJ, Bila. (Org.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. 7 Letras, 2009, p. 158-183.

MAHER, JaneMaree; MCCULLOCH, Jude; FITZ-GIBBON, Kate. New forms of gendered surveillance? Intersections of technology and family violence. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, technology and violence*. Londres: Routledge, 2017, p. 14-27.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 305-328, 2018.

PIRES, Amom Albernaz. O feminicídio no Código Penal Brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri. Brasília: UnB, 2018. (Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB).

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o Direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do Direito nos casos de violência doméstica. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 60, jan.-mar. 2016, p. 115-142.

RAVAZZOLA, Maria Cristina. *Historias infames: los maltratos en las relaciones*. Buenos Aires: Paidós, 1997.

SAAD, Cynthia Ramos do Amaral; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. O que os olhos não veem, a lei alcança? O dano psíquico na aplicação da Lei Maria da Penha. In: BRASIL. CNMP. *Tendências em Direitos Fundamentais: possibilidades de atuação do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2017, p. 369-405.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wania. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SÃO PAULO. MPSP. *Raio X do feminicídio em SP: é possível evitar a morte*. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VENTURA, Isabel. Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir? *Ex Aequo*, n. 31, 2015, p. 75-89.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. Controle de convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. *FIDES*, Natal, v. 9, n. 2, 2018, p. 37-49.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) – “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 391-407.

ZANELLO, Valeska. Violência de gênero contra as mulheres e saúde mental: psiquiatrização, silenciamento e invisibilidades. In: PASINATO, Wania et al. (Orgs.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 135-158.